



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17546.001066/2007-37
ACÓRDÃO	2302-004.413 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T F CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA. ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 27/03/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

No âmbito administrativo, prevalece a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Inexistindo decisão judicial que suspenda ou anule o Ato Declaratório Executivo nº 27/2004, mantêm-se seus efeitos, inclusive quanto à exclusão retroativa do regime do SIMPLES. A mera pendência de julgamento de recurso em Mandado de Segurança não afasta a eficácia do ato administrativo regularmente constituído.

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

A obrigação acessória possui autonomia em relação à obrigação principal, nos termos do art. 113, §2º, do CTN. Configura infração a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos termos do art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/91. Formalmente excluída do SIMPLES no período fiscalizado, a empresa estava obrigada a informar corretamente os códigos relativos às contribuições destinadas a Terceiros.

INATIVIDADE. ENTREGA DE GFIP COM INCONSISTÊNCIAS. IRRELEVÂNCIA.

A alegação de inatividade não afasta a infração quando houve apresentação de GFIP com dados incorretos ou omissos.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. ANÁLISE CONJUNTA DE AUTOS CONEXOS.

Para fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, aplica-se o art. 106, II, do CTN. A retroatividade benigna deve observar os critérios fixados na Súmula CARF nº 196.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº196.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de Impugnação proferido pela 8ª Turma da DRJ/CPS (fls. 144/146), que deu parcial provimento à impugnação, promovendo a retificação do valor da multa de R\$ 6.016,40 (seis mil, dezesseis reais e quarenta centavos) para R\$ 3.008,20 (três mil, oito reais e vinte centavos).

1. AUTO DE INFRAÇÃO

O processo administrativo fiscal (PAF) sob análise foi originado a partir do Auto de Infração DEBCAD nº 37.016.941-7 (fls. 02/47), lavrado em 27 de março de 2007, em desfavor da Recorrente TF CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA. ME.

A infração foi motivada pela constatação de que a autuada apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. O fundamento legal da infração e da penalidade foi o art. 32, inciso IV e §6º, c/c o art. 225, IV e §4 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Relatório Fiscal da Infração (fls. 45/46) indicou que foram constatados 104 erros nas GFIPs apresentadas, no período de 01/2002 a 01/2006, conforme a planilha "Resumo Geral de Erros". O valor total da multa aplicada foi de R\$ 6.016,40 (seis mil, dezesseis reais e quarenta centavos).

Posteriormente, foi emitido Relatório Fiscal Complementar às fls. 131/133, em atendimento à diligência determinada, esclarecendo os campos específicos das GFIPs que continham inconsistências, delimitando o período do lançamento entre 03/2003 e 01/2006.

2.DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi apresentada às fls. 19 e seguintes, na qual a contribuinte alegou, em síntese:

- a) Que era optante pelo SIMPLES;
- b) Que o Ato Declaratório Executivo nº 27/2004 excluiu a empresa do SIMPLES com efeitos retroativos a 01/01/2002;
- c) Que tal retroatividade violaria o art. 150, III, "a", da Constituição Federal e o art. 97 do CTN;
- d) Que impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 2004.61.26.003808-3), ainda pendente de julgamento no TRF da 3ª Região;
- e) Que, a partir de janeiro de 2004, encontrava-se inativa;
- f) Que as informações prestadas nas GFIPs refletiam a realidade fática e o regime tributário adotado.

Foram juntados documentos às fls. 22/48.

3.DA DILIGÊNCIA

A DRJ determinou diligência às fls. 54, para que a fiscalização especificasse os campos das GFIPs que continham erros.

A fiscalização apresentou Relatório Complementar às fls. 131/133, ao qual a contribuinte respondeu às fls. 134, apresentando ainda Complemento à Impugnação às fls. 141, reiterando os argumentos anteriores e requerendo prazo para retificação das GFIPs.

4.DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida consta às fls. 147, proferida na 55ª Sessão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, em 24/09/2008 (Acórdão nº 05-23.433), em que na ocasião, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, tendo sido a multa reduzida em 50% do valor originário de R\$ 6.016,40, e ora fixada em R\$ 3.008,20.

A DRJ afastou os argumentos do contribuinte sobre a ilegalidade da exclusão do SIMPLES e a pendência judicial, mantendo a autuação nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 27/2004, por ausência de determinação judicial em contrário (fls. 150).

Contudo, ao analisar a multa, verificou-se que a infração foi imputada por preenchimento incorreto do campo "Simples" (código 2, Optante) e do campo "Outras Entidades" (zerado). A DRJ considerou o preenchimento do campo "Simples" com o código '1' (Não Optante, conforme o Manual GFIP/SEFIP, fls. 150) como correto para o cenário fático-jurídico estabelecido pelo ADE.

Diante disso, a DRJ excluiu a multa referente ao campo "Optante do Simples" (52 erros x R\$ 57,85, totalizando metade do valor), mas manteve a autuação quanto à omissão de informação do código de Terceiros (Outras Entidades), pois a empresa, como não optante do SIMPLES, tinha a obrigação de preencher este campo.

O valor da multa foi, assim, reduzido de R\$ 6.016,40 para R\$ 3.008,20 (três mil e oito reais e vinte centavos), e o lançamento foi declarado Procedente em Parte (fls. 148, 151).

5.DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 152/157).

O Recorrente ratifica a integralidade dos argumentos anteriores, reforçando que:

a) As GFIPs originais foram apresentadas na condição de optante do SIMPLES, e as retificações, que geraram os erros, foram feitas por "orientação indevida".

b) Reitera a ilegalidade da exclusão retroativa do SIMPLES, citando o art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, e a pendência de julgamento do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança no TRF-3.

c) Pugna pelo reconhecimento das informações prestadas de 01/2002 a 05/2004 como optante pelo SIMPLES, e a partir de 06/2004 como empresa tributada pelo Lucro Presumido.

d)Requer, em última análise, o cancelamento integral do Auto de Infração e da multa dele decorrente.

Os autos vieram a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

É o Relatório fundamental.

VOTO

Conselheiro **Roberto Carvalho Veloso Filho**, Relator

1.ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim sendo, merece ser apreciado e conhecido.

2.MÉRITO

2.1 EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL

A Recorrente defende a tese de que a cobrança é indevida porque a exclusão retroativa do SIMPLES para 01/01/2002, determinada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 27/2004 (fls. 44/45), é ilegal, e que a matéria estava pendente de solução judicial, conforme descrito às (fls. 156):

Conforme já exposto, a ora recorrente aguarda julgamento do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança, que se processa perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na certeza de que o entendimento do Tribunal não será outro a não ser dar provimento ao recurso, mantendo a condição da ora recorrente como optante do simples até a data em que foi publicado e expedido o Ato Declaratório nº 27/2004, de 31/05/2004.

Conforme corretamente decidido pela Delegacia de Julgamento (fls. 150), até o momento do julgamento administrativo fiscal, não havia no processo qualquer prova de decisão judicial que anulasse, suspendesse ou determinasse a reinclusão da empresa no regime do SIMPLES, nem que impedisse a retroatividade dos efeitos da exclusão tal como determinada pelo ADE nº 27/2004, com base na IN SRF nº 355/2003.

Portanto não assiste razão ao recorrente.

2.2DA EXCLUSÃO DO SIMPLES E A PREVALÊNCIA DA SITUAÇÃO CADASTRAL FORMALMENTE VÁLIDA

A recorrente sustenta que, por orientação indevida, a ora recorrente retificou as GFIPs, no período de 01/2002 em diante, como se fosse forma de tributação normal e não como optante do simples, conforme (fls. 156) :

Baseada na realidade dos fatos, e portanto, sendo a ora recorrente empresa que estava enquadrada no regime do “SIMPLES”, suas GFIPs, bem como todos os tributos, quer sejam os federais, municipais e contribuições previdenciárias, foram pagos de acordo com o critério de enquadramento da empresa.

Desta forma, originariamente a empresa ora recorrente apresentou todas as GFIPs em seus prazos regulares, como empresa “optante pelo simples”, onde as contribuições “empregados”, “terceiros” e SAT estavam embutidas na alíquota do simples.

Por orientação indevida, a ora recorrente retificou as GFIPs, no período de 01/2002 em diante, como se fosse forma de tributação normal e não como optante do simples. No entanto, tal procedimento foi incorreto e, conforme já exposto nas impugnações/defesas e complementações às mesmas, anteriormente, a ora recorrente retifica as GFIPs anteriormente retificadas, de forma que as mesmas demonstrem a realidade da empresa, qual seja, no período de 01/2002 a 05/2004 como empresa “optante pelo simples”, e no período de 06/2004 em diante, como empresa optante pelo “lucro presumido”.

Logo, diante do retro exposto, não há o que se falar em informações incorretas prestadas em GFIP, vez que estas foram prestadas levando-se em conta que a empresa, ora recorrente, estava enquadrada como optante pelo SIMPLES.

No âmbito administrativo, prevalece a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, especificamente o ADE nº 27/2004. Ademais, no período fiscalizado (01/2002 a 01/2006), a situação jurídica da empresa perante as contribuições previdenciárias não era mais de optante pelo SIMPLES, mas sim de empresa sujeita ao regime normal de apuração das contribuições.

A natureza jurídica da autuada passou a ser de não optante do Simples. Como consequência, a empresa estava obrigada a declarar e recolher, na forma da legislação previdenciária comum, a totalidade das contribuições, inclusive as de responsabilidade patronal, RAT/SAT e as destinadas a Terceiros/Outras Entidades.

O argumento do Recorrente sobre a orientação incorreta para retificação das GFIPs não o exime da responsabilidade pela infração, pois o contribuinte tem o dever legal e constitucional de cumprir a legislação tributária por sua conta e risco, respondendo pela veracidade dos dados declarados. As inexatidões na GFIP (omissão do código de Terceiros e o preenchimento inicial como optante) decorreram de uma situação jurídica primária (a exclusão retroativa do SIMPLES) que o contribuinte estava legalmente obrigado a seguir enquanto não cassada judicialmente.

Não assiste razão a recorrente nesse ponto.

2.3. DA NATUREZA DA INFRAÇÃO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A recorrente sustenta que (fls.163) :

pelo princípio da gravitação jurídica, onde o acessório segue o principal, tendo a empresa o direito de estar enquadrada no SIMPLES e, portanto, desobrigada de recolher contribuições não abrangidas pela tributação diferenciada, não há o que se falar em erros nas informações prestadas nas GFIPs, se estas foram prestadas baseadas no fato de ser a empresa optante do regime diferenciado.

Nesse cenário, a infração imputada não decorre do não recolhimento de tributo, mas da apresentação de GFIP com informações inexatas ou omissas em campos obrigatórios.

Nos termos do art. 32, IV e §6º da Lei nº 8.212/91, constitui infração a apresentação de documento com dados incorretos ou incompletos.

A obrigação acessória possui autonomia em relação à obrigação principal, nos termos do art. 113, §2º, do CTN.

Restou demonstrado no Relatório Fiscal Complementar que houve omissão ou informação incorreta no campo referente a “Terceiros” em diversas competências.

Considerando que, à época da fiscalização, a empresa estava formalmente excluída do SIMPLES, deveria informar corretamente os códigos correspondentes às contribuições devidas a terceiros.

A omissão caracteriza a infração prevista no art. 32 da Lei nº 8.212/91.

Portanto, ainda que houvesse discussão quanto ao enquadramento no SIMPLES, isso não afasta o dever de prestar corretamente as informações exigidas na GFIP.

2.4. DA ALEGADA INATIVIDADE

A recorrente sustenta que (fls. 156):

Ratificando o anteriormente apresentado em defesas, a empresa ora recorrente, desde janeiro de 2004, encontra-se inativa, não auferindo quaisquer rendimentos, sendo certo que no decorrer do ano de 2004 demitiu todos os seus empregados. No entanto, não pôde comunicar o encerramento de suas atividades perante os órgãos competentes, haja vista que um de seus empregados estava em benefício junto ao INSS, por acidente de trabalho e, portanto, existindo a obrigatoriedade de depósitos do FGTS.

No caso em tela, a mera alegação de inatividade não afasta a infração quando houve entrega de GFIP com inconsistências.

Portanto não assiste razão ao recorrente.

2.5. MULTA APLICADA

Conforme consta no Auto de Infração(fl.5), o contribuinte foi autuado em razão do em razão da apresentação de GFIP contendo informações inexatas, incompletas ou omissas, relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias, a multa aplicada foi fundamentada da seguinte forma:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados nela declarados e aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 6., acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso III e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Para as infrações com fatos geradores anteriores a 04/12/2008, data da entrada em vigor da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941/ de 2009, com base no que dispõe o CTN, art. 106, inciso II, a multa aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, comparando-se a multa atual com a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Logo, entendo aplicável ao caso a recente Súmula CARF nº 196, in verbis:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024 No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma:

- (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%;
- (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que

seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872;
9202.010.666; 9202- 010.633

Portanto, assiste razão ao recorrente neste tópico.

3.CONCLUSÃO

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito dar provimento parcial para aplicar a Súmula CARF nº196.

Assinado Digitalmente

Roberto Carvalho Veloso Filho